

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 157-39.2012.6.21.0137 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO MARCOS-RS

ASSUNTO: CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - INTERVENÇÃO EM ÓRGÃO MUNICIPAL

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – DIRETÓRIO ESTADUAL

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO MARCOS

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INTERVENÇÃO PARTIDÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Desnecessária a intervenção judicial para fazer valer a vedação disposta na Resolução da Comissão Executiva Nacional, uma vez que se trata de medida interna dos partidos. **3.** Falta de interesse de agir, visto que é competência do Diretório Nacional anular deliberação ou ato de convenção partidária inferior contrário às regras estabelecidas pelo órgão de direção nacional, no que tange à coligações partidárias.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT contra sentença (fls. 153/155) da Juíza da 137ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente o pedido de intervenção no Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores do município de São Marcos.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral considerou que a Resolução emitida pela Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores, contra a formação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

alianças com o PSDB-DEM e PPS, trata-se de mera orientação e não de norma cogente, razão pela qual manteve a coligação “União por São Marcos”, na qual coligaram-se: PT, PDT, PMDB, PSB, PSDB e PC do B.

Em razões de recurso (fls. 161/166 e 173/178), o recorrente alega a ocorrência de flagrante desobediência da agremiação municipal ao contrariar orientação de diretório hierarquicamente superior. Cita diversas normas internas do partido. Requer a declaração da competência eleitoral para julgar o presente feito, bem como, a procedência do pedido.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 169/171 e, após, subiram os autos ao TRE, aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

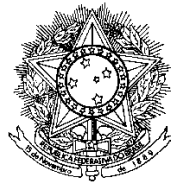
O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 20 de julho de 2012 (fl. 160), tendo interposto o recurso em 23/07/2012 (fl. 161), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT ingressou com intervenção contra o Diretório Municipal do PT de São Marcos, uma vez que o PT deste município contrariou as orientações estabelecidas pelo Diretório Nacional ao realizar coligação com o PSDB. Na inicial, alegou o requerente que a Resolução Política elaborada durante o 4º Congresso Nacional, celebrado pela Comissão Executiva Nacional do PT, mais especificamente em sua página 28, vedou a coligação com os partidos PSDB, DEM e PPS.

Com a devida vênia, não compete à Justiça Eleitoral a determinação da intervenção pleiteada.

Não assiste razão ao recorrente no sentido de que seria necessária a intervenção judicial para fazer valer a vedação disposta na Resolução da Comissão Executiva Nacional. Cuida-se de medida interna dos partidos, conforme depreende-se do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

artigo 10, §1º, da Resolução n.º 23.373 do TSE, o qual disciplina a anulação da deliberação sobre formação de alianças e os atos dela decorrentes quando houver violação às diretrizes nacionais, *in verbis*:

“Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º *As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízes Eleitorais até 4 de agosto de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º). (Original sem grifos)*

Também estabelece o artigo 7º, §2º, da Lei n.º 9.504/97:

“Art. 7º *As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.*

§ 2º *Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.”*

Da leitura dos artigos acima transcritos vislumbra-se a falta de interesse de agir, visto que é competência do Diretório Nacional anular deliberação ou ato de convenção partidária inferior contrário às regras estabelecidas pelo órgão de direção nacional, no que tange à coligações partidárias. Não há utilidade, portanto, na prestação jurisdicional, devendo a tutela ser realizada diretamente pelo partido.

Nesta linha de raciocínio, imprópria a propositura de ação de intervenção, restando imperioso reconhecer a carência da ação, revelada na falta de interesse de agir (inadequação da via processual eleita), o que retira a possibilidade de analisar o mérito da causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ademais, cabe ressaltar que não é da competência da Justiça Eleitoral dirimir conflitos entre órgãos partidários, surgidos no âmbito interno dos partidos políticos, mas sim da Justiça Comum.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“COMPETENCIA - ACAO ORDINARIA ANULATORIA - ATO DE ORGAO DE DIRECAO DE PARTIDO POLITICO -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

INTERVENCAO.

VERSANDO A ACAO A INSUBSISTENCIA DE ATO DE INTERVENCAO A ENVOLVER ORGAOS DE PARTIDO POLITICO, A COMPETENCIA PARA JULGA-LA NAO E DA JUSTICA ELEITORAL, MAS SIM DA JUSTICA COMUM.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 13456, Acórdão nº 13456 de 30/09/1996, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/11/1996, Página 44292 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 8, Tomo 4, Página 177)

“Requerimento visando a anulação da convenção municipal e das eleições de Comissões partidárias.

A definição da organização e funcionamento dos partidos políticos, além da apreciação de possíveis controvérsias em relação à realização de convenção e escolha de membros para suas comissões, é matéria interna corporis, fugindo da alçada da Justiça Eleitoral.

Reconhecimento da competência da Justiça Comum para o deslinde da irresignação.

Não conhecimento.” (TRE-RS, Petição nº 696, Acórdão de 12/04/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 62, Data 17/04/2012, Página 03)

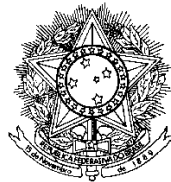
“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE NA QUAL O TRE ANULOU INTERVENÇÃO NO DIRETÓRIO MUNICIPAL E INDEFERIU O REGISTRO DO CANDIDATO ESCOLHIDO PELA COMISSÃO PROVISÓRIA.

É pacífica a incompetência da Justiça Eleitoral para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político.

A competência é da Justiça Comum (RESP nº 13.212, GALVÃO; RESP nº 13.456, ALCKMIN).

Recurso prejudicado.” (TRE-MG, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16829, Acórdão nº 16829 de 24/04/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 31/08/2001, Página 158)

Logo, os fundamentos acima delineados levam ao desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral